

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

GOVERNO MUNICIPAL  
LEI Nº 32/2025 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO  
EXERCÍCIO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, compreendendo:

|      |   |                                                         |
|------|---|---------------------------------------------------------|
| I    | - | Metas Fiscais;                                          |
| II   | - | Riscos Fiscais;                                         |
| III  | - | Memórias e Metodologias de Cálculo das Metas Fiscais;   |
| IV   | - | Prioridades do Executivo, Legislativo e SAMAE           |
| V    | - | Estrutura dos Orçamentos;                               |
| VI   | - | Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município; |
| VII  | - | Dispõe sobre a Dívida Pública Municipal;                |
| VIII | - | Dispõe Sobre Despesas com Pessoal;                      |
| IX   | - | Dispõe sobre as Alterações na Legislação Tributária;    |
| X    | - | Disposições Gerais.                                     |

CAPÍTULO I  
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos em anexos desta Lei, em conformidade com a Portaria/STN nº. 924, de 28 de abril de 2025.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

|     |   |                                                                                |
|-----|---|--------------------------------------------------------------------------------|
| I   | - | Metas Anuais;                                                                  |
| II  | - | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;              |
| III | - | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| IV  | - | Evolução do Patrimônio Líquido;                                                |
| V   | - | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;             |
| VI  | - | Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;                               |
| VII | - | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.            |

CAPÍTULO II  
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Riscos Fiscais é identificado através do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria/STN nº. 924, de 28 de abril de 2025.

## CAPÍTULO III

## MEMÓRIA E METODOLOGIAS DE CÁLCULOS DE METAS FISCAIS

Art. 6º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, os quais estão identificados nos anexos I, II e III desta Lei.

## CAPÍTULO IV

## DAS PRIORIDADES MUNICIPAIS

Art. 7º - As prioridades e metas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, para o exercício financeiro de 2026, devidamente constituídas em programas/ações, físicas/financeiras, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos projetados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, as Entidades citadas no Art. 3º desta Lei, poderão aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita projetada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Fica o Poder Executivo e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, autorizados, mediante decreto, a efetuar alterações para fins de compatibilização orçamentária diante dos ajustes de recursos financeiros alocados e decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO V

## DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, o qual será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos instituídos, desdobradas as despesas por função, sub função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 10 - A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conterá:

|     |   |                                                                                                                                                                                   |
|-----|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | - | Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);                                                                            |
| II  | - | Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento (art. 12 e 19 da LRF);                                               |
| III | - | Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e Art. 69 da Lei Federal 9394/96);         |
| IV  | - | Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 7º da LC 141/2012);                                                                                         |
| V   | - | Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Circulantes, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF) |
| VI  | - | Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).                  |

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO**  
**ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 11 - O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE. (art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “a” e art. 48 LRF).

Art. 12 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos das alterações na legislação, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 13 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de forma proporcional as suas dotações e observada as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações (art. 9º da LRF):

|     |   |                                                                                          |
|-----|---|------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | - | Projetos ou atividades não vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; |
| II  | - | Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;                                           |
| III | - | Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e                     |
| IV  | - | Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. |

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 14 - O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recurso para a Reserva de Contingência de no máximo 0,5% (meio ponto percentual) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício de 2025. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - O recurso da Reserva de Contingência será destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º e alterações posteriores (art. 5º III, “b” da LRF).

§ 2º - O recurso da Reserva de Contingência destinado a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2026, poderão ser utilizados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 15 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE estabelecerão, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 17 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados os recursos se garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 18 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2026, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 19 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, médica, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

Art. 20 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda o valor de 1% da Receita Corrente Líquida (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 21 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 22 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Pública Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e o Legislativo Municipal ficam autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, de cada entidade acima mencionada, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e o Legislativo Municipal ficam autorizados a proceder, por Decreto, à inclusão nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, das receitas não utilizadas do exercício de 2025 a título de Superávit Financeiro de Recursos Vinculados ou de Recursos Livres, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE ficam autorizados a proceder, por Decreto, à suplementação de dotações orçamentárias pelo Excesso de Arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2026, sobre a previsão orçamentária original das receitas de fontes de recursos vinculados e/ou de fontes de recursos livres, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e o Legislativo Municipal ficam autorizados a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2026, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e o Legislativo Municipal ficam autorizados a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2026, nos termos previstos no artigo

43, § 1º, inciso III, e artigo 66 § único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e o Legislativo Municipal ficam autorizados a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2026, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações contidas nos artigos 24 a 28, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 23 desta Lei.

Art. 30 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 31 - Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e o Legislativo Municipal, autorizados por lei, poderão incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 32 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Art. 33 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, e, da LRF).

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º - O Município subordinar-se-á às normas estabelecidas em Resolução do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 35 - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento segundo disposições através de Resoluções do Senado Federal (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 36 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 37 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 38 - O valor da dotação destinada ao pagamento de precatórios será informado pela Procuradoria Geral do Município ao Setor de Contabilidade, observada a determinação do art. 100, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Art. 40 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 41 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

|     |   |                                                          |
|-----|---|----------------------------------------------------------|
| I   | - | Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; |
| II  | - | Eliminação das despesas com horas-extras;                |
| III | - | Eliminação de vantagens concedidas a servidores;         |
| IV  | - | Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.  |

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 43 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 44 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 45 - As taxas de polícia administrativa deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 46 - As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos (art. 11 da LRF).

Parágrafo Único – Caberá à Administração, obedecendo ao disposto no artigo 11 da LRF:

|     |   |                                                                                                                                                                                        |
|-----|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | - | A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;                                                                                                                         |
| II  | - | A expansão do número de contribuintes com a desburocratização para abertura de empresas e regularização/inserção dos comerciantes e prestadores de serviço que atuam na informalidade; |
| III | - | A atualização do cadastro mobiliário fiscal;                                                                                                                                           |
| IV  | - | Implantação de ferramentas gerenciais informatizadas para acompanhamento/incremento e melhoria de arrecadação dos tributos municipais;                                                 |
| V   | - | Revisão geral para regularização e atualização da PGV – Planta Genérica de Valores.                                                                                                    |

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE enviarão a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 49 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta, para realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar premiação em espécie ou bens por ocasião de realização de eventos no Município, obedecendo o cronograma de eventos previsto em Lei.

Art. 52 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme regulamentação fixada por Lei Federal.

Art. 53 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para atender despesas com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, uniformes e outros benefícios que possam ser distribuídos gratuitamente.

Art. 54 - Somente serão inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas ou efetivamente liquidadas até 31 de dezembro, se ocorrer o saldo de disponibilidade financeira para saldá-las.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual só serão admitidas, desde que (art. 166, § 3º CF88):

|     |   |                                                                                                                                                                  |
|-----|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | - | Sejam compatíveis com a presente Lei;                                                                                                                            |
| II  | - | Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:                                      |
| a)  | - | Dotações para pessoal e seus encargos;                                                                                                                           |
| b)  | - | Serviços da dívida;                                                                                                                                              |
| c)  | - | Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas; |
| d)  | - | Despesas referentes a vinculações constitucionais;                                                                                                               |
| III | - | Sejam relacionadas:                                                                                                                                              |
| a)  | - | À correção de erros ou omissões;                                                                                                                                 |
| b)  | - | Aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.                                                                                                                     |

Art. 56 - Deverá constar dotação orçamentária para pagamento das emendas parlamentares individuais no limite de 2% (dois por cento) (§1º do art 123 – A) e coletivas, no limite de 1% (um por cento) (§ 4º do art 123 – A) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observando-se que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos

termos do previsto no art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã.

§ 1º – O total dos valores das emendas parlamentares individuais e coletivas aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite previsto no art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã.

§ 2º - Com base no disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária de 2026, caso o Chefe do Executivo identifique impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais e coletivas de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas para resolver essas pendências:

- No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo deverá informar e especificar à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;
- A Câmara Municipal, por meio dos autores das emendas parlamentares individuais, decidirá se fará ajustes no conteúdo ou remanejamentos dos créditos das emendas, devendo encaminhar as propostas ao Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação. Caso os autores das emendas considerem descabidos os impedimentos apontados, poderão optar por não adotar nenhuma providência;
- Recebidas as propostas de remanejamento ou de alteração de conteúdo para sanar os impedimentos técnicos, o Prefeito deverá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acolher as propostas, efetuando as modificações por decreto. Caso considere as propostas ilegais ou inadequadas, o Prefeito deverá fundamentar tecnicamente e/ou juridicamente a recusa.

§ 3º – Se as medidas previstas no § 2º não forem suficientes para solucionar os impedimentos, caberá ao Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica podem ser resolvidos por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos. Se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 4º.

§ 4º – Esgotadas, sem sucesso, as alternativas mencionadas nos §§ 2º e 3º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão o caráter obrigatório de execução, e os recursos dessas emendas poderão ser utilizados para a cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

§ 5º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos para emendas parlamentares individuais e coletivas poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã - PR, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**EDISON RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Margarete Gabriel de Oliveira  
**Código Identificador:**986EF3D7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/11/2025. Edição 3401  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>